



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER Nº.:036/2020 / CCI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92020017

ORGÃO REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ,

ASSUNTO: Solicitação de Parecer no Processo Licitatório que tem como objeto: aquisição de material de construção a serem utilizados na construção de pontes em madeira de lei, conforme TERMO DE CONVÊNIO nº. 055/2019 – PMU/SETRAN.

Data de Abertura do Certame: 29/07/2019 às 08:30/hs.

Publicação: 16/07/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, o art. 71 da Constituição do Estado do Pará, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA; e Lei Municipal nº 334/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

2. DOS FATOS

Veio ao conhecimento deste Departamento de Controle Interno, na data de 18 de Março de 2020, o processo licitatório Pregão Presencial nº9/2020-00016, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio de Licitação, que versa sobre aquisição de material de construção a serem utilizados na construção de pontes em madeira de lei, conforme TERMO DE CONVÊNIO nº. 055/2019 – PMU/SETRAN

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

- Consta nos autos Projeto Básico, contendo a descrição detalhada do objeto, justificativa da contratação, orçamento estimativo de custos anexo as fls. 024/028.
- Consta nos autos o Termo de Compromisso/Convênio 055/2019 anexo ao processo nas fls. 003 a 023.
- Constam as pesquisas de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, conforme anexo nas fls. 029 a 035.
- Consta Despacho do Setor de Contabilidade que informou a existência de Dotação Orçamentária (*Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) anexo as fls. 36;

- Consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Gestor, conforme Inciso II, Art. 16 da LC nº 101/2000. Anexa as Fls. 037;
- Consta nos autos Autorização de abertura do procedimento licitatório assinada pelo Gestor conforme previsto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93; fls. 038;
- Consta nos autos a Portaria 001/2020 que nomeia os membros da Comissão Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls.040;
- Consta nos autos Minuta de Edital e seus anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93), anexa as fls.041 a 072;
- Consta nos autos Parecer da Assessoria Jurídica o qual analisou e declarou que o mesmo atende aos requisitos da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002, anexo as fls. 074 a 083;
- Consta nos autos Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00), fls. 116 a 119.
- Consta nos autos o Edital e seus Anexos, fls. 084 a 115;
- Consta nos autos a Ata de Julgamento da Sessão, anexa fls. 347 a 362;
- Consta nos autos Proposta final de Preços, anexa as fls. 366 a 369;
- Consta nos autos o Termo de Adjudicação assinado pela Pregoeira, que encaminhou a autoridade competente para a homologação, fls. 370 a 375;
- Consta nos autos o Termo de Homologação assinado Gestor responsável nas fls. 384 a 390;
- Consta nos autos Parecer Final da Assessoria Jurídica, fls. 376;
- Consta nos autos as originais do Termo de Contratos nº 20209093, 20209094; 20209095; 20209096, anexos as fls. 407 a 431; todos Assinados digitalmente pelos responsáveis;
- Consta nos autos a publicação do resultado da licitação com os extratos dos contratos e dos demais atos relativos a publicidade do certame, fls. 440 a 442;

3. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 084 a 115 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93¹ o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 074 a 083, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

3.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005², a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A Administração optou pela forma Pregão Presencial e justificou tal utilização. Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00016* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 6. Anexo nos autos as fls. 078/079.

3.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

² Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
§ 1º - O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme anexo nas fls. 029 a 035.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 19 de Março de 2020.

KATIANE GANZER KOHNLEIN
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº047/2019